



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.108 - RS (2015/0188607-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEDA REGINA FAURI
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : COMEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO À PENHORA PELO EXECUTADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DOS PROPRIETÁRIOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA ESPOSA DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA AO TEMPO DO CONHECIMENTO DA PENHORA REALIZADA. NULIDADE QUE NÃO SE RECONHECE. RESERVA DE MEAÇÃO AFASTADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal *a quo* consignou que "Razão assiste ao ente público, porquanto plenamente válida a constrição realizada sobre os bens penhorados, já que a cônjuge do sócio-gerente, que ofertou o bem como garantia de ambas as execuções, tinha plena ciência das penhoras e ficou-se inerte após a sua intimação, nas duas oportunidades. Desse modo, assim agindo, com as penhoras sobre os bens, com elas anuiu, não havendo falar sequer em reserva de meação, pois era de seu conhecimento a garantia. Válidos, pois, os atos praticados".

3. Rever o entendimento da Corte local demanda o necessário revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.108 - RS (2015/0188607-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEDA REGINA FAURI
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : COMEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 600-602, e-STJ).

A agravante sustenta, em síntese:

É importante deixar claro que a agravante não tomou nenhuma medida judicial para neutralizar a penhora, até então, porque seu esposo dizia que a situação estava sob controle e que todos os problemas financeiros seriam contornados. Ocorre que a partir do momento em que ela tomou conhecimento da designação de datas para a hasta pública, tratou de contratar advogado de sua confiança, oportunidade em que houve a intervenção judicial cuja decisão é objeto deste recurso.

1.6 A partir de tudo o que fora exposto, resta devidamente comprovado que o acórdão incorreu em contradição e omissão, deixando, consequentemente, incompleta a prestação jurisdicional, motivo pelo qual era pertinente a interposição e o acolhimento dos embargos de declaração.

É óbvio que não pretendia a agravante fosse atribuído efeito infringente aos embargos de declaração. O que ela pretendia, apenas, era que a contradição e as omissões apontadas nos declaratórios fossem devidamente sanadas e ponto final, inclusive para viabilizar a interposição do recurso especial, sem correr o risco de ser barrada na Súmula 07/STJ, como de fato foi na decisão ora agravada. (fl. 611, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 757.108 - RS (2015/0188607-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

No julgamento dos aclaratórios, a Corte local consignou:

No caso, a decisão não apresenta vício algum, sendo pacífico na jurisprudência do STJ que o Julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais indicados, bastando resolver a controvérsia posta, como se deu na espécie vertente.

Não há a omissão ou contradição ventilada pela parte, porquanto a questão afeta à expressa anuência dos proprietários quando da indicação do bem levado à penhora, restou suficientemente esclarecida no acórdão.

Evidente, portanto, a pretensão da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta no recurso e já apreciada, o que não é permitido em sede de aclaratórios, segundo entendimento do STJ: (fl. 499, e-STJ)

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, o acórdão recorrido asseverou:

Conforme se vê dos autos, o Estado propôs duas execuções fiscais, nº 017/103.0002079-9 e nº 017/103.0002559-6, nas quais foi penhorado o mesmo bem para a garantia da execução, qual seja o imóvel matriculado sob o nº 28.904 do Registro de Imóveis da Comarca de Lajeado/RS, o qual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente, veio a ser desmembrado.

Referido imóvel, ofertado à penhora pelo devedor, é de propriedade de Orfeu Francisco Fauri (sócio-gerente da empresa executada) e de Leda Regina Fauri, casados em comunhão universal de bens.

A interessada Leda alegou a nulidade da totalidade da penhora, porque ausente a sua anuência e também pelo fato de o executado ter indicado bem de terceiro.

Ocorre que inequivocamente a interessada Leda tomou ciência das penhoras realizadas, como por ela própria confirmado em sede de agravo de instrumento: na ação nº 017/1030002079-9 em 18.08.2011 (fls.169/171) e na ação nº 017/1030002559-6 em 20.08.2003 (fl.346), apondo a sua assinatura em ambos os autos de penhora e de retificação.

A partir do momento em que tomou ciência das penhoras e não se irressignou oportunamente com relação a elas, conclui-se pela sua anuência quanto à garantia ofertada pelo seu cônjuge, sócio da empresa executada.

A alegação da interessada Leda quase dez anos depois da primeira intimação da penhora do imóvel que era de sua co-propriedade, tendo postado a sua assinatura no auto de penhora, beira à má-fé, pretendendo evidentemente o retardo da hasta pública.

Razão assiste ao ente público, porquanto plenamente válida a constrição realizada sobre os bens penhorados, já que a cônjuge do sócio-gerente, que ofertou o bem como garantia de ambas as execuções, tinha plena ciência das penhoras e quedou-se inerte após a sua intimação, nas duas oportunidades. Desse modo, assim agindo, com as penhoras sobre os bens, com elas anuiu, não havendo falar sequer em reserva de meação, pois era de seu conhecimento a garantia. Válidos, pois, os atos praticados.

Consigno, oportunamente, que não há falar em nulidade da decisão recorrida, como aventado pelo Estado, pois os autos foram retirados em carga pela Procuradora, que não se irressignou oportunamente quanto ao pedido de intervenção da interessada Leda. Sob esse enfoque não padece de mácula a decisão recorrida.

Contudo, como exposto, a penhora sobre os imóveis (agora desmembrados) que garantem ambas as execuções está plenamente regular, pois com ela anuiu a interessada nas execuções fiscais, restando, portanto, observado o que dispõe o art.9º, §1º da Lei de Execução Fiscal.

Ademais, sinala-se que não houve recusa do credor quanto ao bem oferecido em garantia e com a anuência da interessada, que não se irressignou oportunamente com a penhora, conclui-se, pela presença de todos os pressupostos a validar a constrição, sem reserva de meação, descabendo o conhecimento do pedido alternativo de remessa da questão as vias ordinárias, como postulado pela interessada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso da agravante Leda Regina Fauri e dou parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado** para reconhecer a validade da constrição efetivada sobre os bens e afastar a reserva da meação da interessada. (fls. 480-482, e-STJ)

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0188607-0

AgRg no
AREsp 757.108 / RS

Números Origem: 01710300020799 03241178420148217000 04573109820148217000
05768501420128217000 10300020799 647143720158217000 70052702511
70061315545 70062647474 70063793368

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDA REGINA FAURI
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : COMEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEDA REGINA FAURI
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
INTERES. : COMEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.